

XXXIII

Autarquias e tributação — Caso da empresa "A Noite" — (Processo n. 13.548-41)

73. — I. A Superintendência do Acervo da Brazil Railway Co. e Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União, entre as quais se compreende a S. A. Rio Editora, proprietária do jornal "A Noite", consulta se a Empresa exploradora desse periódico, autorizada à distribuição de *coupons* sujeitos a sorteios, deve continuar obrigada ao pagamento da contribuição de 10% sobre valor dos prêmios distribuídos, assim como ao selo penitenciário.

Aquela contribuição foi fixada pelo art. 8.º, § 1.º, do decreto n. 12.475, de 1917, e é reproduzida nas leis orçamentárias, e o selo penitenciário foi regulado pelos decretos n. 24.794, de 1934, n. 1.441, de 1937, e decreto-lei n. 1.726, de 1939.

II. Pelo decreto n. 2.073, de 8 de março de 1940, foram incorporadas ao patrimônio nacional a estrada de ferro S. Paulo-Rio Grande e empresas filiadas, entre as quais "A Noite" e a "Rio Editora".

Ampliando os termos dessa lei, o decreto-lei n. 2.436, de 22 de julho último, determinou a incorporação aos próprios da União de todo o acervo da Brazil Railway e, com seus ativos e passivos, as empresas dependentes, entre as quais se enumera a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande (art. 1.º).

Mais tarde, no *Diário Oficial* de 26 de julho, foi retificada a publicação do decreto anterior, com a supressão, no artigo citado, das expressões "ativo e passivo".

Não definem esses atos, de modo claro, a nova situação jurídica, criada para essas empresas. No art. 2.º, § 1.º, diz o decreto-lei número 2.436 que serão dirigidas por um delegado do superintendente, ao qual caberá a representação ativa e passiva da entidade, o que é um esboço da personalidade jurídica. Para a constituição da autar-

quia, segundo a lição dos mestres, seria necessário instituir a patrimonialidade, que não está precisamente definida. Em recente resolução, o Tribunal de Contas contesta à E. F. S. Paulo-Rio Grande o caráter autônomo. (*Diário Oficial*, de 17 de junho de 1940.)

O fato dessa incorporação ao patrimônio nacional, não importa, necessariamente, na imunidade pleiteada, pois há serviços públicos sujeitos a contribuições fiscais. As isenções devem ser consideradas *strictissimo jure*, tanto por serem exceção à regra legal, como por constituírem matéria fiscal. (Arg. ex Cód. Civ., art. 7.º da Introd.; Clovis Bevilacqua, *Código civil*, vol. I; consulta do Conselho de Estado, voto Lafayette, de 16 de dezembro de 1884; ac. do Sup. Trib., n. 2.438, de 9 de junho de 1920, no *Diário Oficial* de 18 de fevereiro de 1921.)

Daí o acerto de que só se concede isenção tributária, segundo a lição de Carlos Maximiliano e outros hermenêutas, quando expressa na lei, em termos claros, taxativos, irretorquíveis.

Precisamente sobre o caso da concessão de tal favor aos patrimônios administrativos e explorações industriais públicas, já tem esta Procuradoria invocado a opinião contrária do emérito G. Jèze, que começa por indagar se não seria mais simples à Fazenda Pública deixar de cobrar o imposto, que, em última análise, é ela mesma quem paga, e responde que a não isenção se justifica por três motivos principais:

1.º) para a melhor apuração dos resultados financeiros da exploração industrial, notadamente das estradas de ferro do Estado;

2.º) no caso de não haver monopólio oficial, para atenuar os efeitos da concorrência sobre a indústria privada;

3.º) para a melhor fiscalização das administrações descentralizadas, segundo se deduz das expressões usadas. (*Cours des finances publiques*, 1928, pág. 117.)

IV. De acordo com essa lição, este Ministério, em despacho recente, bem resolveu que as contas da E. F. Paraná-Santa Catarina estão sujeitas ao selo federal. (*Diário Oficial* de 28-3-41.)

Em conclusão, opina-se que "A Noite" deve pagar as contribuições e o selo, a que se refere a consulta.

Em 26 de abril de 1941.
